



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371959-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ADELMAR DE ALMEIDA FILHO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 3.136 - vvp

Agravo de Instrumento nº: 2371959-84.2024.8.26.0000

Comarca: Santos - 12ª Vara Cível

Juiz prolator: Rodrigo Garcia Martinez

Agravante: Ademar de Almeida Filho

Agravado(a): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR.

1. Divergência entre o número do contrato apresentado nos autos e o número que constou na notificação enviada. Comprovação da mora que se mantém, na hipótese. Demais elementos que confirmam a existência da obrigação contratual. Informação que foi suficiente ao devedor para identificar o negócio jurídico de que tratava a notificação.
2. Alegação de abusividade nos encargos contratuais que não pode ser conhecida, sob pena da supressão de instância.
3. Decisão mantida.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência contra decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia fiduciária que deferiu a liminar para apreensão do bem objeto do contrato de financiamento celebrado entre as partes.

Em suas razões recursais, o agravante requereu a concessão da gratuidade da justiça e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

No mérito, alegou a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, em flagrante discrepância com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil à época da contratação. Em razão disso, estaria afastada a mora, de acordo com o entendimento do STJ, revogando-se a liminar concedida.

Defende a inexistência de mora, visto que a notificação extrajudicial promovida pela instituição financeira se refere a contrato diverso daquele firmado, o que comprometeria a higidez formal do processo de busca e apreensão.

Ao final, requereu o provimento integral do recurso, com a revogação da decisão agravada e a extinção do feito de origem por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e a condenação do recorrido ao pagamento de honorários da sucumbência.

O efeito suspensivo foi indeferido e a gratuidade da justiça foi concedida para fins de processamento deste recurso (fls. 63-64).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Apesar da divergência entre o número registrado no contrato apresentado (Operação nº 26947395/00637038908) e o número que consta da notificação (Contrato nº 20039524738), nada indica que se trata de negócio jurídico diverso celebrado entre as partes.

Pelo contrário, existem outros elementos que apontam se tratar do mesmo negócio, como a identidade do endereço do agravante, do valor original da parcela devida e o dia do mês de vencimento das parcelas. A diferença do número constante do contrato apresentado nos autos e da notificação, neste caso, não é capaz de afastar a comprovação da mora, em razão da verossimilhança entre os documentos. Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

Agravo de instrumento – Liminar de busca e apreensão – Requisitos dos art. 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 preenchidos – Súmula n. 72 STJ – O contrato, com cláusula de garantia fiduciária, foi juntado aos autos – A mora está comprovada pela notificação enviada ao endereço do contrato (tema n. 1.132, STJ) – **A divergência numérica do contrato é incapaz de infirmar a mora do devedor e a notificação encaminhada, sobretudo pela indicação expressa da prestação inadimplida, respectivo valor e data de vencimento, que corresponde ao que foi contratado** – Inadimplemento que não foi negado – Precedente deste TJSP – Alegação de abusividade que, por si só, não afasta os efeitos do inadimplemento – Precedente desta C. Câmara Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075838-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024) (Grifos nossos)

AGRAVO INTERNO. BUSCA E APREENSÃO.

Contrato garantido por alienação fiduciária. Notificação recebida no endereço indicado no contrato. Mora comprovada. Procedimento já declarado constitucional pelo STF e regulado por precedente repetitivo. Tema 722 do STJ. **Irrelevante se mostra, neste agravo, a divergência de numeração que se apontou, pois não se tem notícia de que esse detalhe (diferença entre operação e contrato de crédito) tenha impedido a ciência da ré quanto à dívida notificada, já que incontroverso do vínculo obrigacional.** Notificação válida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2018904-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023). (Grifos nossos)

Logo, afiguram-se claras, as informações prestadas na notificação, pois condizentes com o contrato apresentado nos autos de origem, sendo capaz de comprovar a mora do devedor.

Quanto às alegações de que os encargos cobrados seriam abusivos, como o valor dos juros contratuais, em análise sumária, não se verifica ser cláusula abusiva capaz de afastar a mora, uma vez que a agravante sabia desde o início acerca do ônus assumido, sabendo do valor e da quantidade de parcelas do contrato. Todavia, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal, deixo de conhecer esse tema e, como tal tese também foi retratada em contestação, esta deverá ser analisada primariamente e com maior profundidade pelo juízo “a quo”. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO E MORA – Notificação extrajudicial encaminhada e recebida no endereço constante do instrumento firmado entre as partes – Preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar requerida, previstos nos arts. 2º, § 2º e 3º do Decreto Lei nº 911/69 – Ausência de irregularidade – Divergência acerca do número do contrato que configura

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mera irregularidade formal – Possibilidade de identificação do contrato pelos outros dados constantes no documento – Ausência de vício capaz de tornar inválida a notificação – Mora devidamente comprovada, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 – Manutenção da liminar – CLÁUSULAS ABUSIVAS – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Questão de mérito sobre a qual o Juízo "a quo" ainda não teve oportunidade de se manifestar – Análise prejudicada – Inadmissibilidade da supressão de instância – Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2318848-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Decisão deferiu o pedido liminar e determinou a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo - Recurso da parte ré que alega ausência de constituição da mora, além de juros abusivos e ausência de pactuação de capitalização de juros diários - Pronunciamento judicial que não tratou das matérias - Impossibilidade de análise por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2226342-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024)

Agravo de instrumento – Ação de busca e apreensão de veículo -Decisão de deferimento de liminar – Inconformismo da ré – Alegação de invalidade da notificação e ausência da constituição em mora – Rejeição – Embora ausente o nome do recebedor, há data do recebimento/entrega, bem como número de matrícula do carteiro entregador. Ausência de anotações como recusado ou ausente, pressupondo-se notificação efetiva – Alegação de invalidade da capitalização diária da taxa de juros e falha no dever de informação que não foram ainda apreciadas pelo juízo a quo, tendo sido deduzidas em contestação – Não conhecimento, pena de supressão de instância – Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2345151-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo CONHECIMENTO PARCIAL do presente agravo de instrumento, e, na parte conhecida, pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo-se a decisão agravada nos seus exatos termos.

EDUARDO GESSE

Relator